



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga
- Capital Nacional do Bororé

Câmara Municipal de Ibitinga
Protocolo Geral 20173493
17/08/2017 10:41
Documento ML - REQ 601/2017

REQUERIMENTO ao Executivo Municipal para informar se há interesse em alterar a Lei Municipal n.º 2.142/1996.

Senhor Presidente e demais vereadores,

O Vereador que a este subscreve **REQUER** à Mesa, nos termos regimentais, que seja oficiada a *Senhora Prefeita Municipal*, nos moldes estabelecidos neste requerimento.

JUSTIFICATIVA: Considerando que a indicação veio através do vereador Miriam Henrique de Rosa.

Considerando que os vereadores ratificaram as indicações da Câmara Mirim.

Considerando que este vereador considera abusiva a cobrança de juros nesta magnitude.

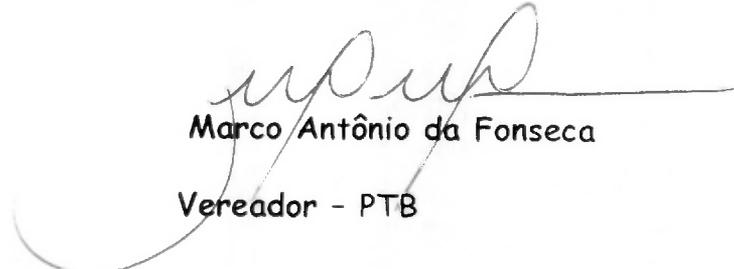
Considerando **ACREDITAR** que isenções de multas devam ser concedidas em casos especiais e específicos.

Considerando que a mudança na cobrança de juros não acarreta renúncia de receita.

REQUEIRO à Mesa, ouvido o Plenário, seja oficiada a Sua Excelência a Prefeita Municipal, solicitando resposta: Há interesse em alterar a lei em questão, conforme indicação de 31/07/17, em anexo, registrado nesta Casa de Leis sob o n.º 66/17.

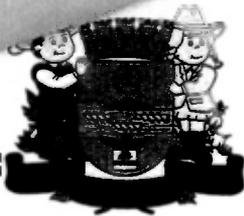
Respeitosamente,

Sala de Sessões "Dejanir Storniolo", em 16 de Agosto de 2.017.


Marco Antônio da Fonseca

Vereador - PTB





CÂMARA MUNICIPAL MIRIM

DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

INDICAÇÃO

Câmara Municipal de Ibitinga	
RECEBIDO EM	31 / 07 / 17
REGISTRADO SOB Nº	66 / 17
RECEBIDO POR	

Assunto: SUGERE A CRIAÇÃO DE PROJETO DE LEI QUE “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.142, DE 07 DE MAIO DE 1996, QUE ALTERA A LEI Nº 1.473/84, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE IBITINGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Presidente Mirim,

Solicito que seja encaminhada a Senhora Cristina Maria Kalil Arantes, Prefeita Municipal da Estância Turística de Ibitinga, a sugestão de criação de Projeto de Lei, conforme cópia anexa a este.

Justificativa: O referido projeto se faz necessário, mediante a crise brasileira e o intenso desemprego que atinge à população mais carente do município, considerando que a taxa de consumo de água cobrada teve um aumento de 10 por cento, vigorando a partir do segundo semestre de 2017, a ser cobrado pela autarquia SAAE.

Sobretudo, observando a lei do consumidor e o teto máximo aplicado de multas para qualquer relação de cobrança, considerando a aplicação de cobrança tributária, de acordo artigo 161 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, que estabelece e ou sugere cobrança de um por cento sobre o valor da dívida, é notório a observância da inconstitucionalidade do atual projeto, e ou no mínimo, imoral, com as multas cobradas de 5,10 e 15% respectivamente, que lesa de forma demasiada o consumidor.

Outro fator de observação, é a possibilidade de isenção da multa, mediante comprovação de desemprego e ou incapacidade de pagamento, diante da comprovação mínima de seis (06) meses de desemprego, considerando o recebimento após um desligamento trabalhista, de direito à seguro de até 05 parcelas.

Considerando ainda que, a maioria dos casos de inadimplência de contas de consumo de água e serviço de esgoto se faz por falta de renda, e engloba principalmente, as famílias mais carentes do município, solicito as alterações apresentadas.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", 31 de julho de 2017.

Henrique Branco de Rosa
HENRIQUE BRANCO DE ROSA
Vereador Mirim

Ao
FELIPE LACORTE DE SOUZA
Presidente da 8ª Legislatura do Parlamento Jovem Ibitinga - SP

Av. Victor Maida, 563 – Ibitinga-SP – CEP 14940-000 – Fone (16) 3352-7840

PROJETO DE LEI

Altera a Lei Municipal nº 2.142, de 07 de maio de 1996, que altera a Lei nº 1.473/84, que dispõe sobre o sistema tributário do município de Ibitinga, e dá outras providências.

Art. 1º A multa prevista no Artigo 39 de Lei Municipal nº 1.473/84, passa a ser a seguinte:

- a) Atraso até 30 dias após o vencimento: 2% sobre o valor da conta
- b) Atraso de 31 até 60 dias após o vencimento: 5% sobre o valor da conta
- c) Atraso acima de 61 dias após o vencimento: 7% sobre o valor da conta

Art. 2º A multa total de acordo com o atraso, poderá ser isenta, desde que houver a comprovação de incapacidade de pagamento do consumidor, mediante demissão a partir de 06 meses até 24 meses de desemprego, confirmado em carteira de trabalho ou prestação de serviços de modalidade terceirizado, tendo a dívida quitada até o dia útil seguinte ao acordo de quitação do valor total devedor.

Parágrafo único. A isenção da multa poderá aplicar-se também nos casos de doença crônica de incapacidade de trabalho, mediante comprovação médica.

Art. 3º O disposto nesta lei aplica-se a todos os tributos vencidos e a vencer, inclusive os inscritos na Dívida Ativa.

Art. 4º O pagamento da dívida ativa poderá ser parcelado em até 12 parcelas mensais consecutivas, consolidadas em UFIR.

Art. 5º O valor mínimo de cada parcela será de 20 UFIRs (Unidade Fiscal de Referência)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibitinga, em.....

